

PESQUISADOR CIENTÍFICO: algum futuro?¹

Francisco Alberto Pino²

1 - INTRODUÇÃO¹

Em 2017, o estabelecimento do regime de tempo integral (RTI) completará 60 anos de existência, enquanto o estabelecimento definitivo da carreira de Pesquisador Científico (PqC) completará 40 anos. Esses fatos levam à necessidade de reflexão a respeito dos Institutos de Pesquisa (IPs) científica e tecnológica do Estado de São Paulo. Comemorar, recordar solenemente, trazer à memória, ou apenas lamentar: haverá algum futuro para essa carreira e para os Institutos de Pesquisa aos quais está intrinsecamente ligada?

Pode-se afirmar que a ciência e a tecnologia constituem a base da civilização no século XXI. Dadas as suas características, principalmente quanto ao tempo de maturação e ao risco envolvido, o investimento em Ciência e Tecnologia (C&T) geralmente é feito pelo governo, direta ou indiretamente, enquanto o investimento no desenvolvimento de produtos com base tecnológica geralmente é feito pela iniciativa privada.

O trabalho de pesquisa científica é desenvolvido atualmente em instituições públicas ou privadas, como universidades, institutos de pesquisa e outras (hospitais, indústrias, etc.). Ainda que não seja regra geral nem exigência obrigatória, a pesquisa de caráter mais teórico costuma ser desenvolvida nas universidades, principalmente em seus cursos de pós-graduação, enquanto a pesquisa de caráter mais aplicado costuma ser desenvolvida nas demais instituições.

O governo do Estado de São Paulo mantém três universidades públicas, cujos cientistas são Professores dentro da carreira universi-

tária, bem como quase duas dezenas de IPs, nos quais a maioria dos cientistas faz parte de uma carreira aproximadamente paralela à dos professores universitários, denominada carreira de Pesquisador Científico. Em 1957, essas duas carreiras convergiram com o advento da Lei n. 4.477 (SÃO PAULO, 1957), passando a divergir desde então.

O objeto de discussão neste artigo é a carreira de Pesquisador Científico³, que considera atualmente os seguintes IPs⁴:

- a) Secretaria da Saúde: Instituto Adolfo Lutz (IAL); Instituto Butantan (IBUT); Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (IDPC); Instituto de Saúde (IS); Instituto Lauro de Souza Lima (ILSL); Instituto Pasteur (IPA); Laboratório de Investigação Médica (LIM); Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN).
- b) Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Departamento de Descentralização do Desenvolvimento (DDD); Instituto Agrônomo (IAC); Instituto Biológico (IBIO); Instituto de Economia Agrícola (IEA); Instituto de Pesca (IP); Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL); Instituto de Zootecnia (IZ).
- c) Secretaria de Economia e Planejamento: Instituto Geográfico e Cartográfico (IGC).
- d) Secretaria do Meio Ambiente: Instituto de Botânica (IBt); Instituto Florestal (IF); Instituto Geológico (IG).

O objetivo deste artigo é subsidiar a discussão a respeito do futuro dos IPs e da carreira de Pesquisador Científico⁵. Apresentam-se

³Ver São Paulo (1975), bem como detalhes em <http://www.pesquisador.sp.gov.br>.

⁴O Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) não faz parte dos IPs ligados à carreira de Pesquisador Científico.

⁵Embora o Estado de São Paulo concentre boa parte da comunidade e da produção científica do país (PACHECO; CRUZ, 2005), e ainda que os IPs tenham mais de um século de bons serviços prestados, apenas pequena parte dos cientistas encontra-se neles: somente 7,3% dos pesquisadores do Estado, 4,9% dos pesquisadores doutores e

¹Cadastrado no CCTC, IE-28/2014.

²Engenheiro Agrônomo, Doutor, Pesquisador Científico Aposentado do Instituto de Economia Agrícola (e-mail: drfapino@gmail.com).

três questões (a inserção dos IPs na estrutura governamental, a forma de administração dos IPs e o futuro da carreira de Pesquisador Científico), para cada uma delas relacionam-se as possibilidades ou propostas disponíveis e para cada possibilidade apresentam-se os prós e contras⁶. Basicamente, especula-se sobre como inserir instituições geralmente voltadas para dentro, para si mesmas, no mundo atual.

2 - INSERÇÃO DOS INSTITUTOS NA ESTRUTURA GOVERNAMENTAL

Anotaram-se quatro possibilidades gerais para inserção dos IPs na estrutura governamental, cada qual com seus defensores e detratores: a) extinção; b) secretarias inespecíficas; c) secretaria específica; e d) universidades.

2.1 - Extinção

A extinção pura e simples de todos os IPs, ou mais provavelmente de parte deles, ou mesmo a extinção de partes de alguns deles, tem sido preconizada por certas pessoas. Um dos argumentos é que a pesquisa em C&T deveria sair da esfera governamental para a privada, muito mais eficiente. Mais radical ainda é o argumento de que países não desenvolvidos deveriam esquecer a pesquisa em C&T, importando simplesmente o conhecimento dos países centrais (e.g., propostas do tipo “queimar etapas”). Contrapõe-se ao primeiro argumento o de que o setor privado é imediatista e visa tão somente ao lucro e, portanto, jamais teria interesse em pesquisa pura, apenas pelo conhecimento, nem em pesquisa de interesse social, além do que seus resultados serviriam apenas às empresas envolvidas, não podendo ser democratizados. Um

3,9% dos grupos de pesquisa - calculado sobre valores apresentados por Pacheco e Cruz (2005). Essa participação pequena justifica a preocupação em discutir as perspectivas futuras do sistema de IPs e suas carreiras.

⁶Os prós e contras apresentados não representam, necessariamente, a opinião do autor, tendo sido coletados de defensores ou detratores de cada uma dessas propostas. Mesmo assim, o autor trata da necessidade de algumas adaptações e disposições transitórias, caso determinadas opções sejam escolhidas.

exemplo de pesquisa eficiente, mas de caráter nitidamente capitalista, é o das grandes indústrias farmacêuticas. Contrapõe-se ao segundo a defesa da soberania nacional, bem como o custo de patentes, *royalties* e similares, e a especificidade ambiental, principalmente nas áreas de meio ambiente, agricultura e saúde (não por acaso, as três áreas compreendidas pelos IPs paulistas).

2.2 - Secretarias Inespecíficas

Neste modelo, os IPs são reunidos em secretarias de estado referentes às suas áreas gerais de atuação. É o modelo atual, no qual se imagina que os IPs constituam uma área de reflexão da respectiva secretaria, para embasar e avaliar suas áreas de ação, i.e., seus órgãos que atuam diretamente. Por exemplo, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, os órgãos de ação ligam-se à defesa agropecuária, à assistência técnica, ao associativismo, etc. Contam-se entre os defensores deste modelo muitos dos criadores da carreira de Pesquisador Científico, sob o argumento de que desta maneira os IPs poderiam influenciar as decisões políticas e as ações baseadas em suas pesquisas. Este modelo centra-se, portanto, na área de trabalho, mas não na pesquisa em C&T, o que fornece argumento para os detratores: na prática, tem sido ilusória a influência dos IPs sobre as políticas públicas desses setores, ao mesmo tempo em que eles são vistos pela administração das secretarias apenas como despesa sem serventia para seus propósitos políticos, o que, por sua vez, fornece argumento para os defensores da extinção dos IPs.

O modelo atual ainda conta com uma questão adicional: a de como integrar os IPs em secretarias cuja finalidade principal não é a pesquisa. Na prática, algumas secretarias (como Agricultura e Abastecimento, ou Saúde) têm organizado os IPs dentro de uma unidade em nível de coordenadoria, com maior ou menor grau de centralização. Como a maioria dos IPs tem identidade própria, alguns sendo centenários, seus nomes acabam sendo muito mais expressivos e conhecidos do grande público do que os das coordenadorias. Na Secretaria de Agricultura e Abastecimento adotou-se, há mais de uma década, um modelo altamente centralizador, com a transformação da Coordenadoria

de Pesquisa Agropecuária em Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), inspirado na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), embora em condições completamente diversas. A EMBRAPA foi criada em 1973, com a reunião de grande número de unidades dispersas pelo país, centralizando as atividades de apoio técnico, logístico e de captação de recursos, criando então condições de trabalho e plano de carreira, bem como disponibilizando recursos de informática, acesso a publicações internacionais, lançamento de uma publicação de alto nível referenciada no Institute for Scientific Information (ISI) e recursos para promoção, patrocínio e participação em eventos, além de treinamento de curta e de longa duração. Por outro lado, a APTA não tem centralizado suas ações em C&T, mas em questões como o desenvolvimento do agronegócio, o que despertou reações negativas em muitos setores, principalmente ao se chocar contra a tradição e a forte identidade de alguns dos IPs.

2.3 - Secretaria Específica

No início da última década do século passado, surgiram defensores da criação de uma Secretaria de Ciência e Tecnologia (em nada aparentada àquela que existia na época, a qual tratava de questões de desenvolvimento, mas nem tanto de questões de C&T), na qual se inseririam todos os IPs, independentemente de sua área de atuação. Por analogia, tal secretaria constituiria uma espécie de quarta universidade estadual. Os defensores alegam que seria muito mais fácil rearranjar as atribuições dos setores dos IPs, bem como reformulá-los, de tal forma a atender às necessidades atuais. Além disso, a centralização do escopo da secretaria em C&T daria força política aos IPs, que geralmente são negligenciados nas secretarias inespecíficas. Alguns setores, como a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), seriam incorporados a tal secretaria. Criar-se-iam melhores condições para: financiamento da pesquisa; otimização de recursos de informática e laboratoriais; acesso a publicações internacionais; recursos para promoção, patrocínio e participação em eventos; treinamento de curta e de longa duração; e desenvolvimento de cursos de pós-gra-

duação dentro dos IPs. Os planos de carreira (não apenas de pesquisadores, mas também do pessoal de apoio à pesquisa)⁷ seriam fortalecidos. Finalmente, políticas públicas de C&T poderiam ser propostas, discutidas e colocadas em prática por tal secretaria, em conjunto com as universidades e outros organismos. Os que discordam deste modelo costumam argumentar que os IPs alienar-se-iam da realidade, que costuma estar mais próxima quando os IPs fazem parte de secretarias inespecíficas. Além disso, esta proposta poderia despertar também reações negativas em muitos setores, principalmente devido à forte identidade de alguns dos IPs.

2.4 - Universidades

A absorção dos IPs pelas universidades é uma possibilidade que vem sendo aventada desde meio século atrás. Na época do estabelecimento da carreira de Pesquisador Científico, em 1977, houve pelo menos um IP que se incorporou a ela, para logo depois desistir e preferir integrar uma universidade. A analogia entre as carreiras de Pesquisador Científico e de docente universitário deveria ser suficiente para aproximá-las e permitir o intercâmbio entre elas, mas na prática elas têm se distanciado cada vez mais, inclusive em termos salariais e de regras de promoção. De fato, a absorção dos IPs pelas universidades precisará contar com disposições transitórias a fim de integrar seus recursos humanos nas carreiras correspondentes, bem como criar condições de absorção ou demissão dos demais.

Consultas isoladas, geralmente informais, entre IPs específicos e alguma universidade têm sido feitas ao longo do tempo, mas uma proposta concreta de vinculação foi feita em documento com proposta de reformulação ampla da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (ESALQ-USP), envolvendo quase metade dos IPs: Instituto Agrônomo, Instituto Biológico, Instituto de Tecnologia de Alimentos, Instituto de Zootecnia, Instituto de Pesca, Instituto de Economia Agrícola e Instituto Florestal (CAIXETA FILHO et al., 2013).

⁷Regidas pelas Leis Complementares n. 661/1991 e n. 662/1991 (SÃO PAULO, 1991a; 1991b).

3 - FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS

Há três possibilidades mais amplas para a forma de administração dos IPs: a) administração direta; b) administração indireta; e c) privatização.

3.1 - Administração Direta

Os órgãos da administração direta ligam-se diretamente ao poder central, no caso, por meio das secretarias estaduais, sendo próprias de atividades que precisam ser desenvolvidas de forma centralizada. Este é o modelo atualmente existente, sendo defendido por aqueles que acreditam que a pesquisa em C&T deva ser desenvolvida em âmbito governamental para que seus resultados possam ser socializados. Seus detratores argumentam que as outras formas de administração seriam mais eficientes, libertando os IPs e os pesquisadores das malhas burocráticas, da ingerência política e da crônica falta de recursos financeiros.

3.2 - Administração Indireta

Na administração indireta, os órgãos têm personalidades jurídicas próprias, sendo mais adequadas para atividades que precisam ser desenvolvidas de forma descentralizada. Neste caso, há quatro variantes: a) autarquia; b) fundação; c) empresa; e d) sociedade de economia mista. Os defensores das autarquias argumentam com as vantagens da descentralização administrativa e financeira, bem como a possibilidade de patrimônio e receitas próprios, exatamente um dos pontos mais frágeis da forma atual de administração dos IPs. Outra possibilidade, com atrativos e argumentos semelhantes, é a da fundação pública, um pouco mais independente que a autarquia. A transformação dos IPs em empresa pública, um tipo de entidade com personalidade jurídica de direito privado, mas com capital exclusivo do Estado, já teve seus defensores, principalmente na época da criação da EMBRAPA. Um pouco mais radical seria a transformação em sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima,

porém, com maioria de ações pertencente ao Estado.

3.3 - Privatização

A venda pura e simples de IPs para a iniciativa privada já foi preconizada por alguns, mas o assunto ainda é altamente polêmico, mesmo em países desenvolvidos. Costuma ser defendida por administradores que gostariam de se desfazer dos IPs, por considerá-los despesas desnecessárias para o Estado. Uma variante deste modelo é a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), defendida por setores ultraliberais.

O relatório de um trabalho de consultoria, realizado para a APTA, analisa algumas possibilidades de modelagem jurídico-institucional para os IPs dessa agência (INSTITUTO PUBLIX, 2011). O documento diagnostica, de maneira um tanto ou quanto truísta, que os IPs têm trajetórias, culturas e atividade próprias, com ênfase em pesquisa e com diversificação de atividades acessórias. Nele se conclui que, devido à natureza da instituição, ela

requer modelos de gestão mais orgânicos (típicos de organizações que lidam com a geração de conhecimento) que mecanicistas, combinando características de hierarquia com redes, mas com prevalência da última (INSTITUTO PUBLIX, 2011).

Finalmente, o documento identifica os seguintes modelos jurídico-institucionais possíveis:

- a) Administração Pública (Direito Público): fundação de direito público, administração direta, autarquia, consórcio direito público, consórcio de direito privado, empresa dependente, empresa pública, sociedade de economia mista.
- b) Iniciativa Privada (Direito Privado): organização social, serviço social autônomo, OSCIP, fundação de apoio, fundação privada, associação, emp. prop. específico, concessionárias, parceria público-privada, empresa privada.

Embora esse documento tenha interesse por relacionar as possibilidades atuais, ele não toca em um ponto essencial para decisões a respeito: o fato inegável de que a pesquisa científica e tecnológica centra-se no cérebro humano e que, se os pensadores envolvidos não forem considerados, qualquer modelo institucional destina-se ao

fracasso. O melhor modelo é o que cria melhores condições para o desenvolvimento do trabalho de pesquisa e a geração de seus produtos.

4 - CARREIRA CIENTÍFICA

Os IPs são constituídos basicamente por cientistas, sobrevivendo e se desenvolvendo graças a seu trabalho, suas descobertas e criações. Capital humano altamente qualificado, inteligente e criativo é condição *sine qua non* para o funcionamento de um IP. Porém, como a formação desse capital é demorada e como o trabalho científico é desenvolvido em prazo longo, ainda que às vezes os resultados pareçam surgir em curto prazo, é essencial que existam condições mais ou menos permanentes para administração desse tipo de recursos humanos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 39, garante a instituição de planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Por isso, esses modelos têm sido os mais defendidos pelos que realmente compreendem a natureza da pesquisa em C&T, descartando as demais formas como incapazes de administrar o trabalho científico.

Embora existam preferências ideológicas mais estatizantes ou mais privatizantes, entre defensores e detratores dos diversos modelos, há que se levar em conta, em defesa do contribuinte e acima de querelas ideológicas, a verdadeira natureza do trabalho de pesquisa em C&T para decidir sobre o futuro dos IPs.

Muitas vezes, Pesquisadores Científicos têm se mostrado receosos quanto a modificações no *status* dos IPs, temendo que levem à extinção de seu plano de carreira, o que inviabilizaria seus empregos ou suas aposentadorias, com base em casos de extinção de outras carreiras ocorridas no passado. Na extinção de qualquer carreira é imprescindível a existência de disposições transitórias que garantam a absorção dos profissionais em outras carreiras, funções ou cargos, até mesmo para garantir seu envolvimento de forma positiva no processo.

É necessário existir uma carreira de Pesquisador Científico e, por extensão, um conjunto de carreiras de apoio à pesquisa científica e tecnológica?

A vocação para a pesquisa, condição essencial para um cientista, em tese, é decidida no momento do concurso para contratação: uma avaliação bem feita deve resolver esta questão. O talento do pesquisador é decidido durante a fase de estágio probatório, que deveria ser algo mais que simples formalidade burocrática. Porém, a formação propriamente dita do cientista é feita ao longo dos primeiros anos de trabalho, supostamente sob a orientação de um cientista de alto nível. Esse processo de formação é demorado, consumindo cerca de uma década, e inclui a experiência adquirida cotidianamente no labor científico, bem como cursos de pós-graduação e participação em eventos científicos. Ademais, o próprio trabalho de pesquisa consome muito tempo, realizando-se em grandes ciclos e sendo os projetos de longa maturação. Esses dois pontos justificam a necessidade de carreiras científicas, pois um cientista não pode ser contratado e descontratado rapidamente, como se faz em algumas funções, sendo esse um dos motivos que dificultam a pesquisa em C&T na iniciativa privada.

Assim como no caso dos IPs, anotaram-se algumas possibilidades gerais para inserção dos pesquisadores na estrutura governamental, também cada qual com seus defensores e detratores: a) extinção; b) absorção em carreiras congêneres; e c) desenvolvimento.

4.1 - Extinção

A extinção pura e simples da atual carreira de Pesquisador Científico, bem como das carreiras de apoio, tem sido preconizada ou prevista. Um dos argumentos é que o modelo já esgotou suas possibilidades e apresenta poucas perspectivas de desenvolvimento. É provável que esse caminho seja o preferido pelos adeptos da privatização da pesquisa. O prejuízo profissional para os funcionários envolvidos seria irreparável, motivo pelo qual as respectivas associações repelem veementemente esse tipo de proposta.

4.2 - Absorção em Carreiras Congêneres

A extinção das carreiras, caso ela se torne inevitável, poderá ser acompanhada pela

consequente absorção em carreiras congêneres, e.g. absorção de Pesquisadores Científicos na carreira universitária, vista como forma de evitar o pior. É uma proposta coerente com aquela de absorção dos IPs pelas universidades. Entretanto, as disposições transitórias seriam de difícil negociação, ao se tentar compatibilizar tais carreiras.

4.3 - Desenvolvimento

A atualidade da legislação referente aos pesquisadores científicos deve ser sempre lembrada. Ela já engloba, há meio século, muitas das propostas que se ouvem costumeiramente a respeito de como melhorar o desempenho da administração pública no que diz respeito ao funcionalismo público: a) Contratação exclusivamente por concurso público, com nível mínimo de mestrado; b) Estágio probatório; c) Avaliação objetiva de desempenho, periódica e obrigatória; d) Promoção exclusivamente em função do desempenho; e e) Possibilidade de sanções e até mesmo de demissão por insuficiência de desempenho. Sob condições favoráveis, será possível continuar a aperfeiçoar e a desenvolver a carreira de pesquisador científico, bem como as de apoio. Neste caso, algumas revisões conceituais e legais serão necessárias, assunto a ser tratado na seção seguinte.

5 - CARREIRA DE PESQUISADOR REVISITADA

Depois de meio século e algumas revisões na legislação referente à carreira de Pesquisador Científico, faz-se necessário discutir uma nova revisão, de forma a inseri-la no contexto do século XXI, num mundo globalizado, em plena era do conhecimento e da informação.

5.1 - Anacronismo

Talvez, a maior dificuldade para aperfeiçoar a carreira de Pesquisador Científico seja o fato de que também o estatuto do funcionário público e outras leis gerais que delimitam a legislação específica da carreira científica devam ser

atualizados. Ao percorrer tais instrumentos legais percebe-se o exalar de anacronismo, de arcaísmo e de ranço autoritário de outras épocas, incompatíveis com os valores atuais de defesa dos direitos do indivíduo e de inserção na grande comunidade humana mundial. Muitas questões precisam ser analisadas e revisadas.

Há meio século não existiam computadores pessoais, rede mundial de computadores (*internet*), cd e dvd, comunicação via satélite, aparelhos de GPS, telefone celular, fotografia digital, organismos transgênicos, exploração espacial, pílula anticoncepcional; a estrutura molecular do DNA acabara de ser descoberta, a televisão colorida ainda não se instalara comercialmente, o país ainda teria de passar por um período ditatorial e uma redemocratização, Brasília não existia; e a população mundial passaria durante esse tempo de menos de 3 bilhões para mais de 6 bilhões de pessoas.

Essa lista poderia ocupar o restante deste artigo sem se esgotar. Evidentemente, uma legislação adequada para aquela época já não o é mais, pois as condições e até os objetivos do trabalho em C&T mudaram muito.

5.2 - Caráter Draconiano

O excessivo rigor da legislação referente à carreira de Pesquisador Científico parte do princípio de que todos são, ao menos potencialmente, maus, vagabundos, aproveitadores, desonestos, culpados e outras desqualificações semelhantes. Ela se baseia na presunção de que se tudo for proibido, nada de errado acontecerá. Mas, ao proibir praticamente tudo, não sobra muito espaço para trabalhar, para desincumbir as atribuições do cargo. Punam-se os excessos, mas preserve-se o espaço de trabalho e respeitem-se as especificidades do trabalho científico.

Muito da contribuição científica baseia-se na ousadia do pensamento, na busca por novas maneiras de encarar um mesmo problema, o que pressupõe alto grau de liberdade, atualmente tolhido pela legislação restritiva e coerciva. Reduzidos a um regime de quase servidão, pouco resta de motivação aos pesquisadores. Alguns poucos, temerariamente, decidem assumir riscos e transgredir para conseguir trabalhar, mas isso

nem sempre é possível. Urge rever esse caráter nocivo da legislação, lembrando que, pouco tempo depois da criação do regime de tempo integral, a universidade saiu dele e criou o menos restritivo Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), tratando ainda do Regime de Tempo Parcial⁸.

Um exemplo de consequência do rigor excessivo é o que segue. Embora uma das três grandes áreas de atuação dos IPs seja a saúde, os médicos aparecem como a 14^a profissão mais comum (apenas 0,9%) entre os Pesquisadores Científicos (DIETRICH et al., 2006), enquanto outras apresentam percentuais bem maiores, como engenheiro agrônomo (31,1%), biólogo (24,1%), farmacêutico-bioquímico (7,6%) e médico veterinário (7,6%). Consultas informais a alguns profissionais, ao longo dos anos, têm mostrado que a atividade em consultórios e em hospitais é muito importante para os médicos, tanto financeira quanto profissionalmente, o que levou alguns deles a optar por não fazer parte da carreira de Pesquisador Científico. Segue-se daí uma perda de qualidade e de qualificações, já que muitos problemas científicos novos e interessantes na área médica aparecem justamente nos ambulatórios e consultórios.

5.3 - Salário e Regime de Trabalho

Não cabe aqui uma discussão salarial, a qual deve ser assunto para as associações de funcionários. Entretanto, como a pesquisa científica baseia-se fortemente no capital humano, esse fator deve ser levado em conta na formulação de políticas públicas a ela relacionadas.

A instituição do regime de tempo integral, há meio século, vinculou-se a sensível melhoria salarial em relação aos regimes comuns. Um dos principais argumentos daqueles que tentam evitar modificações no regime de tempo integral está o de que, se ele fosse extinto, os salários deveriam ser proporcionalmente reduzidos. Entretanto, pode-se mostrar que, ao longo do tempo, essa redução já aconteceu, mesmo com a manutenção do regime: independente-

⁸Lei n. 8.474, de 04/12/1964, revogada - pela Lei n. 12.498, de 26/12/2006 (SÃO PAULO, 1964; 2006).

mente do deflator que se utilize⁹, o salário-base dos Pesquisadores Científicos esteve, na maior parte do tempo, um pouco abaixo da metade do original (DIETRICH et al., 2006). Portanto, invertem-se causa e consequência: se o nível salarial justificou a adoção do regime de tempo integral há 50 anos, o nível atual justifica seu abandono. O valor de compra dos salários tem altos e baixos ao longo do tempo, como acontece com o de todas as categorias de trabalhadores.

Para ilustrar a discussão, considere-se um desses momentos de baixa (Tabela 1). Note-se que as carreiras de apoio, bem como a de Assistente Técnico até o nível III, tinham salário-base menor do que um salário mínimo nacional (R\$380,00, na época), variando entre 28% e 97% desse valor, o que tornava necessário adicionar gratificações diversas para cumprimento da legislação¹⁰. Em outras palavras, 19 dos 28 níveis das carreiras de pesquisa tinham salário-base inferior a um salário mínimo. Embora a situação tenha melhorado até o presente momento, deve-se ter sempre em mente que a queda excessiva nos valores salariais pode levar a deserções de funcionários qualificados dos IPs, comprometendo a qualidade e a quantidade de sua produção científica.

5.4 - Atividades Didáticas

A Lei n. 4.477, artigo 7^o, proíbe terminantemente o exercício de outras atividades, públicas ou privadas, remuneradas ou não, com ou sem compatibilidade de horário (Anexo 1). Em tese, estão proibidos trabalhos corriqueiros, como: trabalho voluntário numa entidade assistencial; participação em mesas eleitorais (que outras leis obrigam a exercer); participação em bancas de tese ou de concurso; participação em corais, grupos de teatro e afins, mesmo que amadores; participação em clubes, associações, sindicatos

⁹Salário mínimo, dólar americano, índice geral de preços da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI), índice de preços ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), índice de custo de vida (ICV) do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), arrecadação de ICMS.

¹⁰Havia dois tipos de gratificação para pesquisador, cinco para assistente técnico e seis para técnico, agente, oficial e auxiliar, além de um abono para agente, oficial e auxiliar.

TABELA 1 - Salário Base das Séries de Classes (Carreiras) dos Institutos de Pesquisa, Estado de São Paulo, Agosto de 2007

Denominação	Nível	Salário-base (R\$)	Salário-base (SM) ²
Pesquisador Científico ¹	VI	5.129,87	13,50
	V	4.254,71	11,20
	IV	4.090,05	10,76
	III	3.568,85	9,39
	II	2.551,60	6,71
	I	1.724,15	4,54
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica ¹	VI	488,78	1,29
	V	444,34	1,17
	IV	403,95	1,06
	III	367,23	0,97
	II	333,84	0,88
	I	303,49	0,80
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	IV	239,16	0,63
	III	222,48	0,59
	II	206,96	0,54
	I	192,52	0,51
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	IV	192,52	0,51
	III	179,09	0,47
	II	166,59	0,44
	I	154,97	0,41
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	IV	154,97	0,41
	III	144,16	0,38
	II	134,10	0,35
	I	124,74	0,33
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	IV	134,09	0,35
	III	124,73	0,33
	II	116,03	0,31
	I	107,94	0,28

¹Nível superior exigido.

²Salário mínimo de R\$380,00 (Lei n. 11.498, de 28/06/2007).

Fonte: Elaborada pelo autor.

e, por que não levantar a questão, até em partidos políticos. Em especial, é proibida a atividade didática em nível de graduação, conforme o Parecer CPRTI n. 210/1978 (SÃO PAULO, 1978; Anexo 2).

Percebe-se, daí, o absurdo e excessivo rigor, anteriormente referido como regime de quase servidão. Levada ao pé da letra, até mesmo a vida particular do cidadão é proibida. No entanto, a Constituição Federal é bem mais branda, vedando somente a acumulação remunerada de cargos públicos, mas abrindo exceção, quando houver compatibilidade de horários, por exemplo, para a acumulação remunerada de um cargo científico com um de professor (Anexo 3, artigo 37, inciso XVI, alínea (b)). Por isso, esse é um dos principais pontos em que alguns sugerem

modificações: flexibilizar o desempenho de outras funções, principalmente quando não houver incompatibilidade de horário, ou que não concorrem com a atividade do IP. Na forma atual, a proibição de outras atividades, que poderiam funcionar como válvula de escape em tempos difíceis de baixa remuneração, representa uma espécie de suicídio profissional, o que leva muitos elementos promissores a abandonarem a carreira científica.

5.5 - Difusão do Conhecimento

Existem atividades que, eticamente, podem ser incompatíveis com a atividade de Pesquisador Científico e, portanto, devem conti-

nuar vedadas. Entretanto, as atividades didáticas, bem como todas aquelas de difusão cultural, deveriam ser incentivadas, ao invés de proibidas. Na verdade, o parágrafo 1º do artigo 7º acima referido, abre exceções a esse rigor (Anexo 1). Um caso importante é o de atividades que, sem caráter de emprego, destinem-se à difusão e aplicação de ideias e conhecimento, por exemplo, a autoria de livros (incluindo tratados em sua especialidade científica, didáticos, literatura, etc.) publicados por editoras privadas, a publicação de artigos em jornais, a participação em programas de rádio ou televisão (sobre quaisquer assuntos, inclusive os de sua especialidade), etc. Neste caso, a sabedoria do legislador previu, inclusive, a permissão para a percepção de direitos autorais (Anexo 1, parágrafo 2º).

5.6 - Propriedade Intelectual

Tema atualíssimo em C&T, bem como em outras áreas culturais, é o da propriedade intelectual, irrelevante há meio século no âmbito dos IPs¹¹. Estas, por serem instituições de pesquisa aplicada, deveriam se ocupar mais do que já o fazem da geração de patentes e de resultados passíveis de utilização, seja pelos organismos governamentais, seja pelas instituições privadas. Neste caso, seria factível a geração de receita, pela utilização de patentes, ou por estudos específicos, cursos, palestras e outras formas de divulgação. Portanto, o primeiro ponto a ser abordado é como viabilizar juridicamente o recebimento de tais receitas provenientes da propriedade intelectual e como utilizá-las. Em alguns períodos passados existiu nos IPs um fundo de pesquisa. Porém, ele jamais teve atrativo, pois os recursos nele inseridos eram abatidos da verba orçamentária aprovada para aquele IP naquele período, o que consistia em forte desincentivo para a geração de novos recursos. Portanto, a saída precisará ser inovadora e corajosa. O segundo ponto é que parte desses recursos poderia ser repassada para os Pesquisadores Científicos e, eventualmente, para as demais

¹¹Conceitos como conhecimento, invenção, inovação, patente e outros, bem como o impacto das patentes sobre instituições de pesquisa brasileiras podem ser encontrados em Haase, Araújo e Dias (2005).

carreiras de pesquisa, à guisa de incentivo, em um tipo de remuneração variável. A formatação dessa proposta poderia seguir, por analogia, o modelo adotado na carreira de Procurador do Estado, a respeito de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Lei Complementar n. 93/1974, artigo 55 (SÃO PAULO, 1974; Anexo 4) e na Lei Complementar n. 478/86, artigo 3º, inciso I (SÃO PAULO, 1986; Anexo 5). Essa participação na propriedade intelectual poderá vir a representar importante estímulo e motivação para a geração de inovações.

5.7 - Procedimentos da Carreira

Pequenos ajustes nos procedimentos de avaliação de desempenho por parte da CPRTI poderiam tornar o processo mais ágil e servir também de motivação adicional.

Dos Pesquisadores Científicos que estiveram na ativa no período 1993-2001, somente 90 declararam participação em patentes, processos, produtos ou técnicas oficialmente recomendadas, representando apenas 0,1% da pontuação geral de todos os pesquisadores (DIETRICH et al., 2006).

O primeiro ajuste diz respeito à mudança desse tipo, do fator Títulos para o fator Trabalhos, seguido de alteração na pontuação, para valorizar a produção de inovações, porém, com maior rigor do que o atual na comprovação de obtenção de patente. Isso representaria estímulo à geração de inovações, complementar à participação na propriedade intelectual.

Na forma atual, a avaliação de qualidade da produção científica do pesquisador é excessivamente formal, referindo-se mais à forma como é escrito e publicado que ao seu conteúdo e às suas consequências. Um artigo pode ser bem pontuado, mas representar nenhuma grande contribuição acadêmica ou prática, i.e., ter impacto muito pequeno sobre a comunidade científica e sobre a sociedade. Por outro lado, um artigo pode ser medianamente pontuado, por motivos formais, porém, nos anos que se seguirem à avaliação, vir a ter importância e reflexos duradouros.

Os critérios cientométricos são usados internacionalmente na avaliação de artigos científicos, mas não pela CPRTI. Os critérios atuais

poderiam continuar sendo utilizados, mas sugere-se a inclusão daqueles, com as pontuações devidamente estabelecidas de acordo com a importância da publicação em que aparecerem as citações de artigos dos IPs.

Esse tópico conduz à discussão de outro ponto: como os artigos são enviados para avaliação pouco tempo depois de publicados (no máximo três anos), geralmente eles ainda não produziram muito impacto na comunidade científica. Talvez o impacto da obra completa do pesquisador devesse ser reavaliado a cada vez que ele concorrer, levando em conta toda a sua produção científica e não somente a do período entre avaliações, já que a relevância do artigo pode vir a se manifestar somente muito tempo após a avaliação.

Ainda no quesito avaliação da qualidade da produção científica, sugere-se a adoção por parte dos avaliadores, como procedimento padrão, da leitura da espécie “Originalidade e qualidade da produção científica”, do fator Prova, juntamente com a leitura do artigo. Esse procedimento já é utilizado por parte dos avaliadores, mas não por todos. Como nenhum avaliador é especialista em todos os assuntos, pode não perceber a relevância de um dado artigo, o que pode ser mostrado pelo próprio autor na Prova.

5.8 - Isonomia

As reivindicações salariais de todos os funcionários públicos costumam tomar por base o princípio de paridade entre cargos semelhantes, daí as frequentes reclamações de equiparação. Embora o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 proíba a equiparação de vencimentos, o artigo 39, parágrafo 1º, garante a “isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados” (Anexo 3). Mesmo que a isonomia não seja possível, parece razoável que cargos assemelhados sejam tomados como referência. Desde a Lei n. 4.477/1957, Pesquisadores Científicos tomam como referência a carreira de docentes universitários, ponto que se transformou na principal divergência daqueles com os governantes, pelo menos a partir de 1995. Como parte dos pesquisadores ganhou na justiça o direito de equiparação com valores de determinado ano, o artigo 39 deixou de ser cumprido,

mesmo dentro dessa carreira, criando problemas administrativos consideráveis em algumas áreas.

5.9 - Titulação

Finalmente, a titulação necessária à ascensão de um Pesquisador Científico, do primeiro ao último nível da carreira, independe de sua titulação em nível de pós-graduação, embora ela conte pontos importantes na avaliação. Trata-se de um ponto de fragilidade, que precisa ser debatido e, possivelmente, revisto na legislação, principalmente quando se considera a necessidade de compatibilização com a carreira universitária.

6 - OBSERVAÇÕES FINAIS

Não se pode pretender mudar, mesmo que para melhor, *nemine contradicente*¹². Na verdade, o embate entre posições contrárias poderá mostrar os melhores caminhos. Ainda assim, convém identificar algumas forças ou condições adversas a alterações como as discutidas anteriormente, a fim de compreendê-las e tornar produtivo o debate, dentro da lógica de que é melhor quebrar a resistência do oponente sem lutar, do que ganhar todas as batalhas (TZU, 2006).

O primeiro ponto adverso é a falta de percepção do contribuinte a respeito da importância dos investimentos em C&T. Ainda que a descoberta científica traga imensa satisfação pessoal para o cientista, dentro de IPs financiados com recursos públicos não se pode perder de vista que ela deve ser feita visando, direta ou indiretamente, a satisfação e a melhoria da qualidade de vida do contribuinte¹³. Entretanto, até que ponto o contribuinte percebe os benefícios advindos da pesquisa em C&T?

Em que pesem as dificuldades para obter indicadores da percepção pública a respeito de C&T (VOGT, 2005), boa parte dos contribuintes parece associar os resultados de C&T às melhorias de vida, mas acreditam que os cientis-

¹²Sem ninguém falando contra; sem objeção; unanimemente.

¹³Conforme seus valores ideológicos, o leitor poderá substituir a palavra contribuinte por sociedade, povo, ou similar.

tas sejam motivados meramente por interesses particulares.

Na verdade, opina-se neste artigo que o contribuinte não parece associar aquilo que come à pesquisa, por exemplo, de novas variedades de plantas, nem seus aparelhos eletrônicos a qualquer tipo de pesquisa científica básica: apenas vagamente associa que tais produtos tenham sido desenvolvidos nos laboratórios de alguma indústria estrangeira bem distante, mas sem perceber que eles possam ter sido desenvolvidos em IPs por ele financiados. Em outras palavras, o contribuinte parece perceber a importância dos produtos tecnológicos, mas não a relevância da ciência que está por trás, nem dos cientistas, nem dos IPs.

Essa falta de percepção pública do valor do investimento em C&T e de sua estreita ligação com o trabalho dos pesquisadores provavelmente está no cerne das decisões de governantes relativas aos IPs e a suas carreiras.

O segundo ponto adverso é que, por mais estranho que possa parecer, existem nos IPs aqueles que trabalham contrariamente à sobrevivência de suas instituições e ao desenvolvimento de seus trabalhos, quaisquer que sejam suas motivações, quer sabotando as iniciativas de aperfeiçoamento, quer colaborando para piorar as condições de trabalho. A energia consumida para neutralizar suas ações é retirada da produção técnico-científica, com os prejuízos previsíveis para a sociedade em termos de retardar a obtenção de resultados em C&T.

O terceiro ponto adverso é que, quando a carreira de Pesquisador Científico foi definitivamente instalada em 1977, foi necessário tergi-versar com a inclusão de funcionários sem competência ou vocação científica, simplesmente

porque faziam parte do corpo técnico dos IPs. Essa espécie de “pecado original” da carreira tenderia a perder efeito ao longo do tempo, o que não tem acontecido, ora porque alguns desses funcionários ascendem a cargos de decisão, ora porque novos elementos com tal perfil são por eles contratados.

O quarto ponto adverso é o amadorismo administrativo reinante nas instituições públicas de muitos países, inclusive o Brasil. A nomeação de dirigentes por critérios exclusivamente políticos, sem requerer qualquer formação em administração de pesquisa, nem liderança em pesquisa, tem dificultado muito o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos IPs e das carreiras. Uma boa aproximação para medir a eficácia administrativa de um dado IP é o resultado melhor ou pior de seu relacionamento ou de seu distanciamento frente aos órgãos financiadores de pesquisa.

Finalizando, neste artigo procurou-se discorrer sobre diversas possibilidades para o futuro dos IPs e das carreiras a eles ligadas, mostrando alguns dos argumentos e contra-argumentos existentes, procurando manter alguma distância em relação a possíveis propostas, já que o assunto merece ser discutido e amadurecido antes de se tomarem posições. Em que pesem as opiniões atuais do autor sobre o assunto, elas poderão se alterar para melhor na medida em que as discussões ocorram. Talvez a pequenez resida, exatamente, em radicalizar para posições intolerantes, que não admitam volta. Nesse contexto, haverá algum futuro para os IPs e para suas carreiras, particularmente para a de Pesquisador Científico? Mais profundamente, haverá futuro para uma sociedade que não valorize a geração de novos conhecimentos, a descoberta de novos caminhos?

LITERATURA CITADA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAIXETA FILHO, J. V. et al. **Novas unidades no Campus da USP em Piracicaba**: uma proposta a ser refletida. Piracicaba, ESALQ/USP, 18 fev. 2013. 90 p.

DIETRICH, Sonia M. C. et al. **Perfil dos pesquisadores científicos**: relatório do projeto banco de dados sobre as atividades de pesquisa nas instituições das secretarias de estado de São Paulo como instrumento para a formulação e gestão de Ciência e Tecnologia. São Paulo, 2006. 163p. Projeto FAPESP n. 00/03078-0.

HAASE, H.; ARAÚJO, E. C.; DIAS, J. Inovações vistas pelas patentes: exigências frente às novas funções das universidades. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 4, n. 2, p. 329-362, jul./dez. 2005.

INSTITUTO PUBLIX. **Cenários para modelagem jurídico-institucional da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA**. Campinas, set. 2011. 39 p.

PACHECO, C. A.; CRUZ, C. H. B. Instrumentos para o desenvolvimento: desafios para C&T e inovação em São Paulo. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 1, p. 3-24, jan./mar. 2005.

SÃO PAULO (Estado). Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957. Estabelece novas disposições sobre o regime de tempo integral e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 25 dez. 1957.

_____. Lei n. 8.474, de 04 de dezembro de 1964. Dispõe sobre forma de pagamento de professores universitários. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 8 dez. 1964.

_____. Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 29 maio 1974.

_____. Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975. Cria a carreira de pesquisador científico e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 19 nov. 1975.

_____. Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral. Parecer CPRTI nº 210, de 1978.

_____. Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 19 jul. 1986.

_____. Lei Complementar n. 661, de 11 de julho de 1991. Institui classes e cria cargos destinados aos Institutos de Pesquisa que especifica e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 12 jul. 1991a.

_____. Lei Complementar n. 662, de 11 de julho de 1991. Institui a série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 12 jul. 1991b.

_____. Lei n. 12.498, de 26 de dezembro de 2006. Revoga as leis que especifica, relativas ao período compreendido entre os anos de 1962 e 1972. **Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo**, São Paulo, 27 dez. 2006.

TZU, S. **A arte da guerra**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

VOGT, C. (coord.). Percepção pública da ciência: uma revisão metodológica e resultados para São Paulo. In: LANDI, Francisco R. (coord.). **Indicadores de ciência, tecnologia e inovação em São Paulo, 2004**. São Paulo: FAPESP, 2005. v.1, cap. 12.

PESQUISADOR CIENTÍFICO: algum futuro?

RESUMO: *Analisa-se os Institutos de Pesquisa no Estado de São Paulo, com relação às possibilidades de mudanças em seu status e reorganização dentro da estrutura governamental. As carreiras científicas nesses institutos, principalmente a carreira de Pesquisador Científico, relacionada aos*

cientistas, também são analisadas. Algumas propostas são discutidas vis-à-vis a percepção pública do trabalho científico.

Palavras-chave: *Ciência e Tecnologia, Institutos de Pesquisa, carreiras científicas, políticas públicas.*

**SCIENTIFIC RESEARCHER:
any future?**

ABSTRACT: *The research institutes in the state of Sao Paulo, Brazil, are analyzed according to the possibilities of status changes and reorganization inside the governmental structure. The scientific careers in those institutes, mainly the scientific researcher career, related to scientists, are also analyzed. Some proposals are discussed in face of the public perception of scientific work.*

Key-words: *science and technology, research institutes, scientific careers, public policies.*

Recebido em 26/06/2014. Liberado para publicação em 10/12/2014.

**PESQUISADOR CIENTÍFICO:
algum futuro?**

Anexo 1

EXCERTO DA LEI N. 4.477, de 24/12/1957

Artigo 7º - O servidor sujeito ao R.T.I. deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

Parágrafo 1º - Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da CPRTI:

I - as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimento;

II - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando à aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;

III - o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função, que nos termos da lei não constituam a acumulação e

IV - o exercício a título precário da cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo, ainda que em outro Instituto. (SUPRIMIDO)

Parágrafo 2º - No caso do n. I do parágrafo anterior, será permitida a percepção dos direitos autorais.

Parágrafo 3º - Para o caso previsto no n. II do parágrafo 1º, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para si a totalidade do que for ajustado.

Parágrafo 4º - No caso previsto dos nos III e IV do parágrafo 1º, o servidor em RTI fará jus à retribuição idêntica à devida ao pessoal sujeito ao regime comum de trabalho, além do que lhe couber pelo RTI.

Parágrafo 5º - O não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente apurado em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função.

Anexo 2**PARECER CPRTI N. 210/78**

Em nenhuma hipótese a CPRTI considera autorizável o desempenho de atividade didática em nível de graduação.

Atividades didáticas de pós-graduação, extensão, atualização, aperfeiçoamento e especialização, tanto quanto as atividades de colaboração científica e técnico-científica, são permitidas com base no inciso II, do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei n. 4.477/57.

Anexo 3

EXCERTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1.º;

(...)

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

(...)

Artigo 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Anexo 4

EXCERTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 93, DE 28/05/1974

Artigo 55 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, ainda quando recolhidos nos termos da Lei n. 10.421, de 3 de dezembro de 1971, sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados a Procuradoria Geral do Estado para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Procurador Geral do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos.

Parágrafo 1º - Poderão ainda os honorários a que se refere este artigo, a critério do Procurador Geral do Estado, ser aplicados no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como na contratação de juristas de notório saber para executarem tarefa determinada ou emitirem pareceres.

Parágrafo 2º - A forma de distribuição dos honorários e o limite máximo a ser atribuído a cada um serão fixados em decreto.

Parágrafo 3º - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A., ficando à disposição da Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos neste artigo.

Parágrafo 4º - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado continuarão a receber os honorários quando no exercício de cargo em comissão.

Parágrafo 5º - Os funcionários que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo farão jus ao recebimento de honorários, pagos pela conta especial e calculados com base na média dos 12 (doze) meses precedentes a aposentadoria.

Parágrafo 6º - Os funcionários já aposentados, bem como os que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo, dentro do período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta lei complementar, terão os seus honorários fixados na forma que o decreto estabelecer.

Parágrafo 7º - Para fins de pensão mensal, a Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio a ser firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fixará a contribuição-base sobre os honorários e procederá aos descontos que forem devidos, recolhendo-os ao mesmo Instituto, o qual estabelecerá, se necessário, plano especial para a concessão do benefício.

Anexo 5

EXCERTO LEI COMPLEMENTAR N. 478, DE 18/07/1986

CAPÍTULO I - DA RETRIBUIÇÃO

Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar são as seguintes:

- I - honorários advocatícios previstos no artigo 55 da Lei Complementar n. 93, de 28 de maio de 1974, e alterações posteriores;
- II - Regime de Advocacia Pública - RAP, calculado em 80% (oitenta por cento) do valor da respectiva referência de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta Lei Complementar;
- III - adicional por tempo de serviços previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor da referência de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e V deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- IV - sexta-parte, calculada sobre a soma do valor da referência de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo;
- V - gratificação *pro labore* a que se refere o artigo 5º desta Lei Complementar;
- VI - Gratificação de Função a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar;
- VII - Gratificação de Dificil Atendimento, a que se refere o artigo 7º desta Lei Complementar;
- VIII - diárias;
- IX - ajuda de custo;
- X - décimo-terceiro salário;
- XI - salário-família e salário-esposa;
- XII - gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; e
- XIII - outras vantagens pecuniárias referidas nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei Complementar serão computadas no cálculo do décimo-terceiro salário, na conformidade do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 644, de 26 de dezembro de 1989.

(...)

Artigo 9º - Aplica-se aos servidores de que trata esta Lei Complementar o limite máximo de retribuição global mensal, fixado em lei, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, observado o disposto no artigo 17 da Lei n. 6.995, de 278 de dezembro de 1990.

Parágrafo único - Fica excluída do limite de que trata este artigo a vantagem pecuniária a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar.